



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3879/2018

Cria, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Casa Lar Acolhedora - "Casa Mulheres Guerreiras", para acolhimento de mulheres vítimas de violência, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado e instituído no Município de Vila Velha a "Casa Lar Mulheres Guerreiras", para acolhimento de mulheres vítimas de violência, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º A "Casa Lar Mulheres Guerreiras" é destinada a acolher de forma provisória, em locais seguros e sigilosos, mulheres que estejam em situação de violência, nos termos do disposto no art. 1º, desta Lei.

§ 1º Fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social a "Casa Lar Mulheres Guerreiras", que estabelecerá seus critérios gerais de organização e funcionamento.

§ 2º A "Casa Lar Mulheres Guerreiras" funcionará 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive feriados, garantindo a permanência de equipe multiprofissional neste período.

3º A "Casa Lar Mulheres Guerreiras" atenderá exclusivamente às mulheres residentes no Município de Vila Velha.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Vila Velha, através Secretaria Municipal de Assistência Social, destinará local adequado e próprio para instalação e funcionamento da "Casa Lar Mulheres Guerreiras" para atender, minimamente, 10 (dez) mulheres por vez, acompanhadas ou não de dependentes, por um período de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos especiais avaliados pela equipe multidisciplinar e/ou de dificuldade de reintegração da mulher atendida, com/sem dependente, ao leito familiar ou em outro local seguro e protegido.

Art. 4º Para ser recebida, atendida, protegida e acolhida na "Casa Mulheres Guerreiras", a mulher deverá ter sido encaminhada pela Delegacia Especializada em Proteção e Defesa da Mulher, pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, do Município de Vila Velha, e Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vila Velha e o Conselho Tutelar Municipal serão imediatamente comunicados do abrigamento de mulheres com dependentes menores de idade, e tomarão todas as providências cabíveis no melhor interesse das crianças e adolescentes, nos termos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 5º A “Casa Mulheres Guerreiras” é um serviço sócio-assistencial de proteção social de alta complexidade, sob a denominação de serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de vulnerabilidade social em razão de violência contra a mulher.

Art. 6º Compete à “Casa Mulheres Guerreiras”:

I - receber, atender, proteger, acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial, as mulheres abrigadas em situação de vulnerabilidade social em razão de violência;

II - proporcionar a intersetorialidade entre os órgãos públicos, tais como escolas, unidades de saúde, hospitais, conselho tutelar, convênios com empresas e cursos profissionalizantes, entre outros, com objetivo de atender integralmente as necessidades das mulheres abrigadas e seus dependentes;

III - notificar às autoridades competentes os casos de violência contra a mulher, nos termos do art. 1º, desta Lei, fornecendo dados e sugerindo soluções, para que se adotem as providências legais cabíveis;

IV - realizar diagnóstico da situação da mulher para os encaminhamentos necessários.

Art. 7º A “Casa Lar Mulheres Guerreiras” deverá ser composta de equipe multidisciplinar permanente, observando o disposto no art. 6º desta Lei, composta por servidores efetivos ou cargos de livre provimento e vacância, preferencialmente do sexo feminino, com adequadas qualificações técnicas, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, com quadro técnico composto minimamente dos seguintes serviços:

I - pedagogia;

II - serviço social;

III - psicologia;

IV - assessoria jurídica;

V - nutrição;

VI - enfermagem;

VII - administração;

VIII - serviços gerais;

IX - alimentação;

X - transporte;

XI - vigilância/segurança; e

XII - coordenação.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer aproveitamento e realocar servidores de outras Secretarias Municipais, contudo sem desvio de função ou finalidade, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, para a “Casa Lar Mulheres Guerreiras”.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei correrão por



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

dotações orçamentárias da Alta Complexidade repassadas pelos Governos Federal e Estadual e pelas próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Deverá ser usada prioritariamente a dotação orçamentária da Alta Complexidade para implantação e funcionamento da “Casa Lar Mulheres Guerreiras”.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar o Fundo Municipal “Casa Lar Mulheres Guerreiras”.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 23 de agosto de 2018.

IVAN CARLINI
Presidente

OSVALDO MATURANO
1º Secretário

NILMA MARIA GUEZ DA SILVA
2º Secretário